

PROCESSO N.º: 01.151483.17.37

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 2017/062

OBJETO: Aquisição de uma Solução Integrada Gestão ou Enterprise Resource Planning (ERP), contendo Licenças e Serviços Técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação, integração dos diversos macroprocessos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Quais sejam: Planejamento, Orçamento, finanças, contabilidade, contratos, convênios, recursos humanos incluindo folha de pagamento, suprimentos/almojarifado, compras, patrimônio e, ainda, portal da transparência conforme descrição detalhada constante nos Anexos deste edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação avariada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, o impugnante solicita uma manifestação formal quanto à interpretação e aplicação dos itens 7.1.1.1.9., 7.1.1.1.10., 7.1.2.3 a.9 e 7.1.2.3 a.10 do Edital.

O Impugnante alega que levando em consideração que a licitante (empresa brasileira) não pode empreender diretamente no estrangeiro, é preciso impugnar a interpretação que impeça essa licitante (empresa brasileira) de apresentar atestado emitido por cliente estrangeiro, da pessoa jurídica vinculada à licitante, mas que atua no estrangeiro e não tem CNPJ.

A esse respeito, lembra que o e. Tribunal de Contas da União, no Acórdão TC 003.334/2012-0 do Plenário, reconhece a validade do compartilhamento de atestados de experiência e capacitação técnica entre empresas fortemente vinculadas entre si, como é o caso, por exemplo, de uma licitante (empresa brasileira) e da pessoa jurídica que atua no estrangeiro e que fazem parte de uma mesma empresa transnacional.

Sendo assim, afirma que a presente impugnação é no sentido de obter uma declaração formal da autoridade competente quanto à interpretação e aplicação dos itens 7.1.1.1.9., 7.1.1.1.10., 7.1.2.3 a.9 e 7.1.2.3 a.10 do Edital, de modo que a licitante (empresa brasileira) possa apresentar atestados de capacitação técnica emitidos por clientes estrangeiros, não havendo a necessidade



de que constem exatamente a razão social e o CNPJ da licitante (empresa brasileira) nos referidos atestados.

Em síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

A solicitação do Impugnante já havia sido objeto de pedido de esclarecimento cuja resposta foi devidamente formalizada e disponibilizada no site do Banco do Brasil. Frente ao exposto, o Impugnante deve considerar as respostas ali contidas que estão em consonância com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Não obstante, visando garantir total transparência ao presente certame, colaciona abaixo os aludidos esclarecimentos:

PERGUNTA 01:

“É correto afirmar que a intenção dos itens 7.1.1.1.10. e 7.1.2.3 a.10 é impedir que a licitante apresente atestados emitidos (ou assinados) por sua controladora?”

RESPOSTA:

*Não está correto o entendimento. A redação dos referidos dispositivos é clara e objetiva. Está vedada apenas a apresentação de Atestado emitido **pelo próprio licitante**. As demais vedações se referem à apresentação de atestados emitidos **em nome, ou seja, em favor** de empresas do mesmo grupo econômico para demonstrar a qualificação técnica da licitante. Portanto, não há vedação para a apresentação de atestados emitidos **por** Controladora ou empresas do mesmo grupo, resguardada a faculdade da PBH promover diligências no sentido de comprovar o conteúdo de tais Atestados.*

PERGUNTA 02:

“É correto afirmar que a intenção dos itens 7.1.1.1.10. e 7.1.2.3 a.10 é impedir que a licitante apresente atestados emitidos (ou assinados) por empresas que façam parte de seu grupo econômico?”



RESPOSTA:

Vide resposta anterior

PERGUNTA 03:

“É correto afirmar que a intenção dos itens 7.1.1.1.10. e 7.1.2.3 a.10 é permitir que a licitante apresente atestados emitidos (ou assinados) por clientes estrangeiros?”

RESPOSTA:

O tema questionado não é abordado nos itens 7.1.1.1.10. e 7.1.2.3 - a.10.. É correto afirmar que a intenção dos itens 7.1.1.1.8. e 7.1.2.3. - a.8 é permitir que a licitante apresente atestados emitidos (ou assinados) por clientes estrangeiros.

PERGUNTA 04:

É correto afirmar que os itens 7.1.1.1.9. e 7.1.2.3 a.9 permitem que a licitante apresente atestados emitidos (ou assinados) por clientes estrangeiros e que nesses atestados não há a necessidade de que conste o CNPJ da licitante?

RESPOSTA:

A questão do atestado emitido por Órgão ou Empresa estrangeira está disciplinada nos itens 7.1.1.1.8 e 7.2.1.3 - a.8.. Os itens 7.1.1.1.9 e 7.1.2.3 - a.9 se referem a atestados apresentados em nome, ou seja, em favor de empresas estrangeiras que porventura participem da licitação. Portanto, para cumprimento deste item, não há necessidade da indicação do CNPJ do favorecido pelo atestado, uma vez que se trata de licitante estrangeiro.


Ressaltamos que no julgamento, em observância ao princípio da razoabilidade, poderá ser aplicado o disposto no item 23.6 do edital, quando for o caso.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que os questionamentos foram devidamente esclarecidos.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.


Wanice Beatriz de Lima
Pregoeira

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - Cmi: 45.517-6
Diretor de Compras
DCOM / SUP
Página 3 de 3

